



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-743/009/11 - fls.1457

S E N T E N Ç A

Processo: TC-000743/009/11
Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba
Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda.
Objeto: Construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Jardim Santa Esmeralda
Em exame: Termo de Prorrogação assinado em 15/7/2013
Responsável: Antonio Carlos Pannunzio - Prefeito

Trata-se de Termo de Prorrogação assinado em 15/7/2013, cuja finalidade foi prorrogar o prazo da avença por 60 (sessenta) dias, com término previsto para 13/9/2013, ato esse referente ao ajuste celebrado entre o **Município de Sorocaba** e a empresa **JHD Construções e Comércio Ltda.**, que teve por objeto a Construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Jardim Santa Esmeralda.

Os atos iniciais - licitação na modalidade concorrência, o contrato celebrado em 1º/4/2011, no valor de R\$ 6.707.870,94, os termos de prorrogação firmados em 16-3-12, 13-7-12, 14-11-12, 28-12-12, 15-2-13 e 16-4-13, foram julgados **regulares** pela E. Segunda Câmara, em sessão de 10/10/17, e o respectivo Acórdão publicado em 31/10/17.

Nesta mesma ocasião, **conheceu-se** da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra emitido em 10-1-14.

A instrução efetuada pela Unidade Regional de Sorocaba não registrou irregularidades que comprometessem a matéria (fls. 1453-56).

O Ministério Público de Contas certificou que o processo não foi selecionado (fl. 1456-v).

É o relatório.

Decido.

O termo em exame comporta aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-743/009/11 - fls.1458

A justificativa para a prorrogação deveu-se às chuvas ocorridas no período, conforme comprovado pelos registros pluviométricos encartados às fls. 1434-40.

Embora não tenha sido apresentada ou estendida a garantia para o período, esta omissão pode ser suprimida ante o recebimento definitivo da obra ocorrido em **10-1-14**.

No mais, cabe nova **recomendação** à Prefeitura no sentido de observar com maior rigor os prazos de publicação previstos no § único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante o exposto, julgo **regular** o Termo de Prorrogação assinado em 15/7/2013, sem embargo da recomendação feita.

Fica desde logo, autorizado aos interessados vista e extração de cópia dos autos no Cartório, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

GC, em 16 de fevereiro de 2017.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro-Substituto